



## Acórdãos

### **\* Prestação de contas anual – Partido político – Irregularidades sanadas após diligência – contas aprovadas.**

Em se tratando de prestação de contas apresentada tempestivamente por agremiação partidária, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências contidas na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 21.841/2004, impõe-se a aprovação das contas.

*Prestação de Contas n. 44-32 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 13.8.2013.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 34-85 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 13.8.2013.*

### **Embargos de declaração em embargos declaratórios – Alegada omissão – Inexistência – Procrastinação evidente – Objetivo de adiar os efeitos do julgado combatido – Multa – Aplicação subsidiária do art. 538, parágrafo único, do CPC – Rejeição.**

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, sobre os quais já se pronunciou esta Corte, revela o nítido caráter procrastinatório dos embargos declaratórios, bem como a desnecessidade de sua oposição, não havendo qualquer omissão a ser sanada no acórdão atacado. (Precedentes: TRE/ES. EXC n. 16. Acórdão n. 544, de 29/09/2008. Relator Carlos Simões Fonseca).

2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

*Embargos de Declaração em Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 783-27 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 13.8.2013.*

### **Embargos de declaração – Acórdão taxado de omissão – Inexistência – Prequestionamento – Rejeição.**

1. Os embargos declaratórios prestam-se tão somente à integração ou esclarecimento de decisão obscura, contraditória ou omissa, mas não à rediscussão de matérias já amplamente apreciadas pelo Órgão Colegiado.

2. O argumento de se prequestionar teses não é suficiente para o acolhimento de embargos quando, no acórdão combatido, não se verificar nenhuma das hipóteses descritas no art. 275 do Código Eleitoral.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

*Embargos de Declaração em Agravo Regimental interposto no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 140-81 – classe 29; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 13.8.2013.*

### **Embargos de declaração – Ausência de contradição no julgado – Pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida – Descabimento – Embargos rejeitados.**

1. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

*Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 236-33 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 13.8.2013.*

### **Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Suposta doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Lícitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Apresentação de declaração retificadora à Receita Federal após a notificação para oferecimento de defesa – Validade da retificadora para todos os efeitos – Regularidade da doação – Provimento parcial do recurso.**

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

2. Uma vez que a legislação faculta ao contribuinte o oferecimento de declaração de renda retificadora, considerando-a válida para todos os efeitos, inclusive para fins de cobrança de possíveis débitos do declarante apurados com base na retificação, há que se reconhecer a validade desse documento também como prova da lícitude de eventuais doações de recursos a campanhas eleitorais.

3. Provimento parcial do recurso eleitoral, somente para declarar lícita a prova constante nos autos.

*Recurso Eleitoral n. 255-39 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 15.8.2013.*

### **Escolha de juiz – Zona Eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.**

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

*Processo Administrativo n. 66-90 – classe 26; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 15.8.2013.*

**Recurso eleitoral – Execução fiscal – Inclusão no polo passivo de empresa não inscrita como devedora em certidão de dívida ativa – Ilegitimidade para figurar como executada – Matéria de ordem pública – Suspensão da execução – Pagamento de parcelas – Não comprovado – Prosseguimento da execução – Recurso parcialmente provido.**

1. É ilegítima para figurar como parte nos autos de Execução Fiscal pessoa jurídica que não consta como devedora na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, podendo ser revista e modificada, a qualquer tempo e grau de jurisdição, decisão anterior que, equivocadamente, assentou a legitimidade passiva, sendo matéria de ordem pública.

2. Não deve ficar suspensa a execução e deve prosseguir em seus atos de constrição, se a alegação de pagamento de parcelamento de dívida vem desacompanhada de provas e o credor afirmar a inadimplência, não elidida pela prova dos pagamentos respectivos.

3. Ficam mantidas e conservadas as penhora sobre créditos da parte ora excluída do polo passivo de execução fiscal, até que o Juízo Eleitoral que processa a execução, requisitando informações sobre a origem dos créditos penhorados, decida se eles – créditos – pertencem, ou não, à Devedora e se há, ou não, fraude à execução, matéria ainda não decidida no 1º grau de jurisdição.

4. Recurso parcialmente provido, para confirmar a ilegitimidade da Empresa REMED REPRESENTAÇÃO, MÍDIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., conservadas as penhoras realizadas, e determinar o prosseguimento da execução fiscal como de direito.

*Recurso Eleitoral n. 49-73 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 20.8.2013.*

**Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Inatividade da empresa – Emissão de notas fiscais – Não comprovação de rendimentos – Irregularidade da doação – Provedimento parcial do recurso – Aplicação de multa – Inaplicabilidade da pena de proibição e participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público – Inelegibilidade de sócio-gerente da pessoa jurídica.**

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. Nos termos da Lei 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seus rendimentos. Se a empresa recorrida, instada a esclarecer a inconsistência advinda da ausência de rendimentos confrontada com doação realizada, apresenta argumentos vagos e documentos não hábeis a comprovar seus rendimentos, sujeita-se às consequências da doação tida por irregular.

3. A pena prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97 – consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos – pode deixar de ser infligida, nos casos em que se afigurar desproporcional à infração cometida. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

4. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC n. 64/90 é consectária da condenação por doação eleitoral irregular, conforme se depreende do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010.

5. Recurso provido parcialmente. Multa arbitrada em seu mínimo legal.

*Recurso Eleitoral n. 250-17 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 20.8.2013.*

**Prestação de contas de diretório regional – Regularidade – Aprovação.**

1. Estando a prestação de contas apresentada por partido político em conformidade com a legislação de regência, impõe-se a sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 36-55 – classe 25; Relator: Juiz Régis Araújo; em 20.8.2013.*

**Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa física – Violação do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Ausência de declaração do imposto de renda – Doação em espécie acima do limite legal – Aplicação de multa – Provedimento parcial do recurso.**

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

2. Estando o Representado ciente da sua situação jurídica de não declaração perante o órgão federal tributário referente ao ano de 2009, considera-se ilegal a doação eleitoral realizada à campanha de candidato, durante as eleições 2010.

3. Conforme redação do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a inobservância dos limites de doação sujeitam o doador ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor que excedeu o limite. Não havendo circunstância que imponha condenação maior, ao doador deve ser aplicada a multa em seu patamar mínimo legal.

4. Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral n. 91-74 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 21.8.2013.*

**\* Partido político – Formação – Resolução TSE 23.282/2010 – Diretório regional – Registro deferido.**

Cumpridos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.282/2010, deve ser efetivado o registro de diretório regional de partido político em formação.

*Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 64-23 – classe 40 (Partido Cristão – PC); Relator: Juiz Régis Araújo; em 21.8.2013*

*\* No mesmo sentido, o Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 74-67 – classe 40 (Rede Sustentabilidade); Relator: Juiz Elcio Sabo; em 30.8.2013*

Voto Vencedor:

**Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Suposta doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Ponderação de princípios constitucionais – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Apresentação de declaração retificadora à Receita Federal após a notificação para oferecimento de defesa – Validade da retificadora para todos os efeitos tributários – Regularidade da doação – Provimento parcial do recurso.**

1. Assim como o direito à preservação da intimidade e da vida privada, a proteção à normalidade e legitimidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico também representa princípio consagrado constitucionalmente (art. 14, § 9º), em benefício da coletividade e da democracia.

2. Considerando que os direitos e garantias individuais não são absolutos ou ilimitados, a sua ponderação, em nome de outros direitos e princípios igualmente defendidos pela Constituição, ao contrário de ensejar ofensa ao ordenamento constitucional, constitui compatibilização necessária entre tais princípios, a fim de que uns não sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas repudiadas e coibidas por outros.

3. O processo eleitoral exige transparência, não só nos atos dos tribunais e juízes eleitorais, mas também nas condutas de todos os seus partícipes, entre os quais estão os financiadores de campanhas, cujas doações devem estar submetidas aos parâmetros legais e à fiscalização dos órgãos estatais e da sociedade.

4. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

5. Uma vez que a legislação faculta ao contribuinte o oferecimento de declaração de renda retificadora, considerando-a válida para todos os efeitos tributários, inclusive para fins de cobrança de possíveis débitos do declarante apurados com base na retificação, há que se reconhecer a validade desse documento também como prova da licitude de eventuais doações de recursos a campanhas eleitorais.

6. Recurso improvido, mantendo-se a sentença de primeiro grau, embora que por fundamento diverso.

Voto Vencido:

**Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Declaração retificadora feita após o ajuizamento da representação – Inadmissibilidade – Aplicação das sanções de multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público – Provimento parcial do recurso.**

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos estritos termos da referida norma e em cumprimento à legislação de regência.

2. Não há como se considerar como válida para efeito de desfazer ou justificar a doação eleitoral ilegalmente feita, a Declaração de Retificação junto à Receita Federal, feita tal Retificação após a notificação da parte doadora e Recorrida e posterior à doação objeto destes autos, como documento apto a descaracterizar a infração à lei eleitoral neste momento da doação.

3. Nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõem-se as consequências da benesse tida por irregular, a saber, multa, no patamar mínimo legal, bem como a punição prevista no §3º, do art. 81, da Lei n. 9.504/97, consistente na proibição da empresa recorrida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, que decorre de regra cogente, sem possibilidade de modulação ou de afastamento de sua aplicação.

4. Recurso provido parcialmente.

*Recurso Eleitoral n. 256-24 – classe 30; Relator originário: Juiz Lois Arruda; Relator designado: Juiz Régis Araújo; em 21.8.2013.*

**Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Aplicação das sanções de multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público – Provimento parcial do recurso.**

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos estritos termos da referida norma e em cumprimento à legislação de regência.

2. Nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõem-se as consequências da benesse tida por irregular, a saber, multa, no patamar mínimo legal.

3. A pena prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97 – consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos – pode deixar de ser infligida, nos casos em que se afigurar desproporcional à infração cometida. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recurso provido parcialmente.

*Recurso Eleitoral n. 234-63 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 21.8.2013.*

**Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Aplicação das sanções de multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público – Provimento parcial do recurso.**

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos estritos termos da referida norma e em cumprimento à legislação de regência.

2. Nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõem-se as consequências da benesse tida por irregular, a saber, multa, no patamar mínimo legal.

3. A pena prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97 – consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos – pode deixar de ser infligida, nos casos em que se afigurar desproporcional à infração cometida. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recurso provido parcialmente.

*Recurso Eleitoral n. 258-91 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 21.8.2013.*

**Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Falta de interesse de agir – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Doação em excesso – Comprovação – Provimento parcial do recurso.**

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos estritos termos da referida norma e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. As penalidades aplicadas em representações por doações irregulares não consistem apenas em prejuízo patrimonial, mas refletem, também, na esfera eleitoral do doador. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em ações deste tipo.

3. Restando comprovado que a doação efetuada por pessoa jurídica à campanha eleitoral ultrapassou o limite legal, correspondente a 2% do faturamento bruto do ano anterior ao pleito, deve ser aplicada à empresa recorrida a penalidade descrita no art. 81, § 2º, da Lei das Eleições.

4. Em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, não se aplica ao caso concreto, a penalidade de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97.

5. Recurso parcialmente provido, aplicando-se a multa no patamar mínimo legal.

*Recurso Eleitoral n. 251-02 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 22.8.2013.*

**Petição – Embargos de declaração – Recebimento como agravo regimental – Princípio da fungibilidade – Querela nullitatis – Jurisprudência – Inaplicabilidade – Agravo improvido.**

1. Embargos declaratórios opostos em face de decisão individual, objetivando a reforma da decisão pelo órgão colegiado, devem ser recebidos como agravo regimental, em face da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A fixação de jurisprudência – argumento que fundamenta a pretensão do recorrido – não é fator capaz de invalidar, por meio da *querela nullitatis*, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

*Embargos de Declaração opostos na Petição n. 54-76 – classe 24; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 22.8.2013.*

## Destaques

### ACÓRDÃO N. 3.135/2013

Feito: **Recurso Eleitoral n. 1242-29.2012.6.01.0004 – classe 30 (Protocolo n. 20.658/2012)**

Procedência: Mâncio Lima-AC (4ª Zona Eleitoral)

Relator: **Juiz Elcio Sabo**

Recorrente: **Partido dos Trabalhadores (PT) –** Diretório Municipal de Mâncio Lima

Advogados: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB/AC n. 3.560), Giordano Simplicio Jordão (OAB/AC n. 2.642) e Outro

Recorridos: **Cleidson de Jesus Rocha, Eriton Maia Macedo**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mâncio Lima nas eleições de 2012, e **Misiano Ferreira de Oliveira**

Advogados: Afrânio Alves Justo (OAB/AC n. 3.741) e Outro

Assunto: Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder econômico – Contratação de funcionários no período vedado – Improcedência – Pedido de reforma de sentença.

**Recurso eleitoral – Ação de investigação judicial eleitoral – Alegação de prática de conduta vedada – Distribuição gratuita de bens em troca de votos – Não configuração – Artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 – Prova robusta – Ausência – Contratação de pessoal em período vedado – Não comprovação – Pedido de reforma da sentença – Improvimento do recurso.**

1. Não fere a legislação eleitoral a distribuição de kits de casa de farinha, no ano da eleição, quando destinada a atender programa social autorizado por lei e cuja execução orçamentária encontra-se em andamento. A conduta, nesse caso, preenche os pressupostos da regra de exceção prevista pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

2. Para que se configure a captação ilícita de voto, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática da conduta vedada imputada aos recorridos, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. A soma dos elementos probatórios constantes dos autos conduz à formação da certeza de que os recorridos não se enquadram na prática descrita no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, uma vez que as datas de contratação não estão inseridas no período vedado pela legislação eleitoral, visto que realizadas fora do interregno de três meses que antecederam a eleição municipal, ocorrida em 07/10/2012, bem como ante a ausência de conteúdo probatório suficiente que testifique que a contratação de pessoal se deu com o objetivo de angariar votos.

4. Recurso improvido, mantendo-se integralmente a sentença do juízo de 1º grau.

**A \_ C \_ O \_ R \_ D \_ A \_ M \_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 14 de agosto de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente;  
Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior, Relator.

### ACÓRDÃO N. 3.147/2013

Feito: **Recurso Eleitoral n. 799-78.2012.6.01.0004 – classe 30 (Protocolo n. 16.615/2012)**  
 Procedência: Cruzeiro do Sul (4ª Zona Eleitoral)  
 Relator: **Juiz Elcio Sabo**  
 Recorrentes: **Vagner José Sales**, candidato reeleito ao cargo de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, e **José Delmar Santiago**, candidato reeleito ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul  
 Advogado: Gilson Pescador (OAB/AC N. 1.998)  
 Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**  
 Assunto: Recurso eleitoral – Representação – Conduta vedada a agente público – Procedência parcial – Aplicação de multa – Pedido de reforma de sentença.

**Recurso eleitoral – Conduta vedada a agente público – Distribuição de bens, valores e benefícios – Período vedado – Art. 73, IV, combinado com o § 10 da Lei 9.504/97 – Aplicação de multa – Pedido de reforma da sentença – Rejeição.**

1. Nos termos do art. 73, IV, combinado com o § 10 da Lei das Eleições, é vedado ao agente público proceder à distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, no ano em que se realizar eleição. *In casu*, restou comprovada a prática de condutas vedadas,

objetivando-se a utilização da máquina administrativa para alavancar a campanha eleitoral dos recorrentes, à época, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul.

2. Não há que se falar em inaplicabilidade de multa ou sua redução, quando resta suficientemente demonstrado que, na dosimetria da pena, levou-se em conta a capacidade financeira dos recorrentes, a gravidade da conduta praticada e a repercussão do fato em análise.

3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

**A \_ C \_ O \_ R \_ D \_ A \_ M \_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 22 de agosto de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior, Relator.

### \* RESOLUÇÃO N. 1.675/2013

(Instrução n. 56-46.2013.6.01.0000 – classe 19)

*Dispõe sobre o serviço de assistência jurídica voluntária no âmbito da Justiça Eleitoral de primeiro e segundo graus.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**considerando** o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e na Resolução CNJ n. 62, de 12 de fevereiro de 2009, que disciplina, “no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e a estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária”;

**considerando** que a Defensoria Pública da União possui atuação no Estado do Acre e que, portanto, a assistência jurídica voluntária de que trata esta Resolução somente ocorrerá na ausência de atuação do referido Órgão;

**considerando**, por fim, o que consta da Instrução n. 56-46.2013.6.01.0000,

**R E S O L V E:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito deste Tribunal, o serviço de assistência jurídica voluntária.

**Parágrafo único.** A assistência jurídica voluntária de que trata esta Resolução será prestada apenas quando não for possível a atuação da Defensoria Pública da União.

**Art. 2º** Poderão prestar o serviço de assistência voluntária os advogados que tenham regular inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e que não possuam contra si penalidade impeditiva do exercício da profissão.

## CAPÍTULO II DA ADVOCACIA VOLUNTÁRIA

### Seção I Do Cadastro de Advogados Voluntários

**Art. 3º** O Tribunal implantará cadastro, preferencialmente informatizado, de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica gratuita.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal poderá firmar convênio ou termo de cooperação com a Defensoria Pública da União, com a Defensoria Pública do Estado do Acre, com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre (OAB/AC), com instituições de ensino ou com entidades voltadas à defesa de direitos humanos.

**Art. 4º** O cadastro no serviço de assistência jurídica voluntária deverá ser feito por meio do preenchimento de formulário próprio, constante do Anexo I, que será disponibilizado, em meio eletrônico, no sítio deste Tribunal, na *Internet*.

§ 1º O formulário deverá ser impresso, assinado pelo advogado interessado, que declarará estar ciente dos termos e condições desta Resolução, e entregue ao gestor do cadastro.

§ 2º Atuarão como gestores do cadastro de advogados voluntários:

- I – a Secretaria Judiciária, em âmbito estadual;
- II – os Cartórios Eleitorais, em âmbito municipal.

**Art. 5º** A implementação de cadastro de advogados voluntários não prejudicará a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita oferecida por advogado:

I – previamente constituído pela parte ou por interessado;

II – integrante de programa instituído, inclusive pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, por força de lei, regulamento ou convênio, como advogado dativo ou voluntário, remunerado ou não.

**Parágrafo único.** Os advogados que prestem serviços de assistência jurídica gratuita nas hipóteses previstas neste artigo estarão dispensados do cadastramento previsto no artigo 4º, salvo se pretenderem aderir às condições do regime assistencial previsto nesta Resolução.

**Art. 6º** O cadastro de advogados voluntários deverá estar implementado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

### Seção II Da Atuação do Advogado Voluntário

**Art. 7º** O advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo legal e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe, ainda, orientar o assistido, quando solicitado, acerca da evolução do processo.

**Parágrafo único.** O controle da atividade do advogado voluntário será exercido pelo juiz do processo, nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º** É vedado ao advogado voluntário:

- I – substabelecer os poderes recebidos;
- II – apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor público, ou utilizar expressões assemelhadas, inclusive em petições, que possam induzir à conclusão de se tratar de ocupante de cargo público ou de integrante de entidade pública;
- III – postular, pactuar ou receber valor, bem ou vantagem da parte assistida, a qualquer título, sob pena de imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções, assim como imediata comunicação do fato à OAB/AC.

**Art. 9º** O cadastro ou a atuação como advogado voluntário não cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza entre o advogado e o Tribunal.

**Art. 10.** O advogado voluntário que exercer efetivamente essa função poderá requerer, para os devidos fins, certidão comprobatória dos processos em que atua ou atuou.

**Parágrafo único.** A certidão de que trata o *caput* será expedida pela Secretaria Judiciária ou pelos Cartórios Eleitorais, conforme o caso.

**Art. 11.** O advogado voluntário que pretender excluir seu nome do cadastro ou pleitear a sua suspensão deverá formular pedido escrito, dirigido ao gestor do aludido cadastro, que informará ao juiz ou relator do processo, imediatamente. O advogado voluntário não ficará, porém, desonerado de seus deveres perante os assistidos que já lhe tenham sido designados, devendo prosseguir com sua atuação nos feitos correspondentes, na mesma condição de advogado voluntário, até que eventual renúncia produza seus efeitos, na forma da lei.

§ 1º Quando o advogado voluntário não estiver atuando em processo algum, o pedido gerará efeitos imediatos.

§ 2º Na hipótese do *caput*, o gestor do cadastro, ao informar ao juiz ou ao relator do processo sobre o pedido de exclusão ou suspensão, indicará o nome do substituto, respeitados o rodízio e a ordem de inscrição.

§ 3º A nomeação somente será computada para efeito do rodízio de que trata o artigo 16, se o advogado tiver praticado algum ato processual.

### Seção III

#### Dos Convênios com Instituições de Ensino

**Art. 12.** O Tribunal poderá firmar, na forma da lei, convênios ou termos de cooperação com instituições de ensino para viabilizar a prestação de assistência jurídica voluntária, em espaços para atendimento ao público destinados e estruturados pelo Tribunal ou pela instituição de ensino.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a assistência jurídica voluntária poderá ser prestada por estagiários, sob a supervisão de advogados orientadores contratados pela instituição de ensino.

§ 2º Os estagiários e os orientadores a que se refere o parágrafo anterior somente serão admitidos ao serviço voluntário de assistência jurídica, na forma desta Resolução, se comprovarem a inscrição e situação regulares na OAB.

§ 3º Os acadêmicos ainda não inscritos na OAB poderão prestar auxílio operacional aos estagiários e orientadores.

§ 4º Os convênios preverão a obrigatoriedade do cadastramento prévio dos orientadores, nos termos do artigo 4º.

**Art. 13.** Aplica-se aos orientadores de estágio o disposto na Seção II deste Capítulo, exceto a vedação que consta do inciso I do artigo 8º.

**Parágrafo único.** O orientador poderá substabelecer seus poderes ao seu substituto na instituição de ensino conveniada, desde que esse substituto seja cadastrado nos termos do artigo 4º.

**Art. 14.** Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por acadêmicos de Direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade.

**Art. 15.** Será de 2 (dois) anos o prazo máximo para a permanência da atuação voluntária dos estagiários vinculados às instituições de ensino conveniadas.

### Capítulo III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 16.** Estruturados espaços para a prestação de assistência jurídica voluntária, na forma prevista nesta Resolução, serão organizados os voluntários, em sistema de rodízio e conforme a disponibilidade declarada no ato de cadastramento ou informada pela instituição de ensino, de forma que se busque, no mínimo, atendimento durante o horário de expediente forense.

**Art. 17.** O descumprimento das condições estabelecidas nesta Resolução, pelo advogado ou estagiário voluntário, no patrocínio dos interesses do assistido, ensejará a exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Art. 18.** O advogado voluntário deve apresentar ao assistido justificativa própria, por escrito, quando entender descabida a propositura de determinada ação.

**Art. 19.** O Tribunal manterá controle estatístico, preferencialmente informatizado, com dados dos atendimentos e das demandas decorrentes da assistência judiciária voluntária de que trata esta Resolução e do quantitativo de processos e de pessoas assistidas.

**Parágrafo único.** A Secretaria Judiciária e os Cartórios Eleitorais serão responsáveis pelo controle estatístico de que trata o *caput*.

**Art. 20.** O Tribunal deverá adotar providências para a ampla divulgação do cadastramento a que se refere esta Resolução, sem prejuízo da publicação de edital em seu Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 21.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 20 de agosto de 2013.

Desembargador **Adair José Longuini**  
Presidente

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**  
Vice-Presidente, Corregedor Regional Eleitoral e relator

Juiz **Régis de Souza Araújo**  
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**  
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**  
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**  
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral

#### \* RESOLUÇÃO N. 1.676/2013

(Processo Administrativo n. 59-98.2013.6.01.0000 –  
classe 26)

*Altera a estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal para vincular a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria à Presidência, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**considerando** o que consta do subitem 9.2 do Acórdão n. 1.074/2009, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que recomenda ao dirigente deste Tribunal que repositore hierarquicamente a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, para que esta lhe seja diretamente subordinada;

**considerando** o disposto no artigo 2º da Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a “organização e funcionamento de unidades ou núcleos de controle interno nos Tribunais, disciplinando as diretrizes, os princípios, conceitos e normas técnicas necessárias à sua integração”;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Alterar parcialmente a estrutura organizacional da Secretaria deste Tribunal, para vincular a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria à Presidência.

**Art. 2º** Incluir o seguinte dispositivo no Título II do Regimento Interno da Secretaria (aprovado pela Resolução TRE/AC n. 1.215, de 12 de julho de 2007):

“Art. 9º (...)

I – (...)

e) Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (COCIN).”

**Art. 3º** Incluir uma seção, com subseções, no Capítulo I do Título III do Regimento Interno da Secretaria, com os seguintes dispositivos:

**“SEÇÃO V  
DA COORDENADORIA DE CONTROLE  
INTERNO E AUDITORIA**

**Art. 17-A.** À Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, vinculada diretamente à Presidência do Tribunal, compete realizar a fiscalização da gestão administrativa do Tribunal, com o fim de oferecer orientações, em especial sobre o aspecto do controle organizacional, que possam nortear as atividades dos administradores, bem como efetuar a fiscalização dos recursos financeiros, públicos ou privados, que promovem a existência de agremiações partidárias.

**SUBSEÇÃO I  
DA SEÇÃO DE AUDITORIA**

**Art. 17-B.** À Seção de Auditoria compete realizar auditorias e inspeções nas unidades e nos procedimentos administrativos, a fim de avaliar a adequação, eficácia e eficiência dos sistemas de controle, bem como a qualidade do desempenho das áreas em relação às atribuições e aos planos, metas, objetivos e políticas definidas para as mesmas, cumprindo-lhe, em especial:

I – elaborar o plano anual de auditoria;

II – promover auditorias operacionais diretas, integradas, compartilhadas e especiais, nas unidades administrativas, emitindo seus respectivos relatórios conclusivos;

III – avaliar, nas referidas auditorias, as transações efetuadas nos procedimentos analisados sob as óticas da economicidade, da eficiência, da eficácia, do cumprimento das metas programadas, da adequação dos controles internos e da satisfação dos clientes.

**SUBSEÇÃO II  
DA SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E  
ORIENTAÇÃO DE GESTÃO**

**Art. 17-C.** À Seção de Acompanhamento e Orientação de Gestão compete acompanhar e orientar os atos de gestão do Tribunal, em especial:

I – acompanhar a implantação das sugestões oferecidas pela Coordenadoria em processos de auditoria;

II – acompanhar a execução do planejamento estratégico do Tribunal, visando a avaliar sua consonância com os demais planos de governo e a obter eficácia, eficiência e efetividade na gestão;

III – acompanhar o processo de Tomada de Contas Anual do Tribunal e elaborar o Relatório de Auditoria de Gestão e o Certificado de Auditoria;

IV – analisar e emitir opinião conclusiva a respeito das admissões e dos desligamentos de pessoal do Tribunal;

V – acompanhar os procedimentos de sindicância ou processos administrativos disciplinares, para assegurar o contraditório, a ampla defesa e a fiel apuração de responsabilidades;

VI – inspecionar, periodicamente, a coleta e o arquivamento de toda a documentação referente aos imóveis e o registro desses nos órgãos e nos sistemas patrimoniais, nos termos da legislação;

VII – acompanhar os processos de Tomada de Contas Especial, visando a recomposição do patrimônio público. (texto acrescido pela Resolução n. 1.646/2011).

**SUBSEÇÃO III  
DA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS  
ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS**

**Art. 17-D.** À Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias compete fiscalizar as contas anuais de partidos políticos e as contas de campanha eleitoral de comitês e candidatos, com o objetivo de avaliar e assegurar o fiel cumprimento da legislação que regulamenta essa atividade, cumprindo-lhe, em especial:



I – analisar e emitir relatórios conclusivos a respeito das contas de partidos políticos;

II – analisar e emitir relatórios conclusivos a respeito das contas de campanha eleitoral de candidatos e comitês financeiros nas eleições gerais;

III – treinar e apoiar o pessoal dos cartórios eleitorais na análise e emissão de relatórios conclusivos a respeito das contas de partidos políticos;

IV – treinar e apoiar o pessoal dos cartórios eleitorais na análise e emissão de relatórios conclusivos a respeito das contas de campanha eleitoral de candidatos e comitês financeiros nas eleições municipais;

V – acompanhar estatisticamente os processos de prestação de contas no Tribunal e nos cartórios eleitorais.”

**Art. 4º** Revogar a alínea “d” (e seus itens) do inciso V do artigo 9º, bem como a Seção IV do Capítulo V do Título III, com seus artigos 32 a 35, todos do Regimento Interno da Secretaria.

**Art. 5º** Alterar o Anexo I da Resolução n. 868, de 18 de julho de 2006, deste Regional, para que passe a ter a representação que consta do Anexo Único desta Resolução.

**Art. 6º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre,  
20 de agosto de 2013.

Desembargador **Adair José Longuini**  
Presidente

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**  
Vice-Presidente, Corregedor Regional Eleitoral e relator

Juiz **Régis de Souza Araújo**  
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**  
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**  
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**  
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral

\* **RESOLUÇÃO N. 1.677/2013**  
(Processo Administrativo n. 68-60.2013.6.01.0000 –  
classe 26)

**Dispõe sobre o Planejamento das Eleições Gerais para 2014 no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.**

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**considerando** o objetivo de “Aprimorar o Processo Eleitoral”, estabelecido no Plano Estratégico 2012/2014, aprovado por meio da Resolução n. 1.668/2012, de 19 de dezembro de 2012, expedida por esta Corte Eleitoral;

**considerando** a necessidade de viabilizar a melhoria contínua do processo eleitoral, por meio de revisões e implementações de novas práticas advindas de avaliações de pleitos pretéritos,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Instituir o Planejamento das Eleições 2014 no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, sintetizado no Programa Integrado das Eleições 2014 (PROINTE2014), anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** Compete à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, com o apoio do Comitê Gestor das Eleições (CGEL), coordenar as atividades de gestão de que trata o artigo 1º desta Resolução.

**§ 1º** O CGEL é constituído pelo Diretor-Geral, que o presidirá, e pelos seguintes membros:

I – Secretário de Administração e Orçamento;

II – Secretário de Tecnologia da Informação;

III – Secretário Judiciário;

IV – Coordenador da Corregedoria Regional Eleitoral;

V – Assessor de Planejamento, Estratégia e Gestão;

VI – Chefe de Cartório responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor.

**§ 2º** O CGEL será secretariado pelo titular da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão.

**Art. 3º** O PROINTE2014 poderá ser ajustado, sempre que houver necessidade, desde que a alteração proposta seja aprovada pelo CGEL.

**Art. 4º** Fica estabelecido o Sistema de Padronização e Logística (Pad Log) como a ferramenta de gestão do PROINTE2014.

**Art. 5º** É responsabilidade dos gerentes e dos chefes de cartório, de acordo com a respectiva competência, manter o Pad Log atualizado.

**Art. 6º** Os casos omissos serão resolvidos pelo CGEL.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 22 de agosto de 2013.

Desembargador **Adair José Longuini**  
Presidente e relator

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**  
Membro

Juiz **Régis de Souza Araújo**  
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**  
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**  
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**  
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral

\* Os anexos das Resoluções TRE/AC n. 1.675, 1.676 e 1.677/2013 estão disponíveis na internet (link <<http://www.tre-ac.jus.br/legislacao/resolucoes-tre>>).

#### **RESOLUÇÃO N. 1.678/2013**

(Instrução n. 73-82.2013.6.01.0000 – classe 19)

*Altera a Resolução TRE/AC n. 1.652, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos para a Justiça Eleitoral do Acre, conforme Lei n. 6.999, de 7 de junho de 1982, e Resolução n. 23.255, de 29 de abril de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais (art. 30, XVI, do Código Eleitoral) e regimentais (artigo 17, IX e XXVIII),

**considerando** a decisão emanada do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão n. 199/2011, alterado pelos Acórdãos 1.551/2012 e 2.070/2012, todos do Plenário, à qual este Tribunal deve dar cumprimento;

**considerando** a necessidade de delimitar a temporariedade das requisições e, ao mesmo tempo, de manter a qualidade dos serviços prestados nos Fóruns Eleitorais e propiciar um nível adequado de experiência aos servidores para a preparação das próximas eleições;

**considerando** ser imprescindível que não haja solução de continuidade dos serviços eleitorais, para que não se verifiquem quaisquer prejuízos ao processo eleitoral de 2014;

**considerando**, por fim, o que consta dos autos da Instrução n. 73-82.2013.6.01.0000,

#### **R E S O L V E :**

**Art. 1º** Alterar a redação do § 6º do artigo 9º da Resolução n. 1.652, de 16 agosto de 2011, acrescentados pela Resolução n. 1.669, de 26 de fevereiro de 2013, bem como acrescentar ao referido artigo o § 9º, com as seguintes redações:

“Art. 9º .....

§ 6º As requisições que já estavam em vigor no dia 26 de fevereiro de 2013, data da expedição da Resolução n. 1.669, terão como termo final o dia 19 de dezembro de 2014. (NR)

.....

§ 9º A Administração do Tribunal adotará todas as providências necessárias, com antecedência mínima de 60 dias do termo final previsto no § 6º, destinadas a viabilizar a substituição dos servidores que serão devolvidos.”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 23 de agosto de 2013.

Desembargador **Adair José Longuini**  
Presidente e relator

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**  
Membro

Juiz **Régis de Souza Araújo**  
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**  
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**  
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**  
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral